PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009863-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado (s): RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Ilheus 2º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Latrocínio TENTADO. Prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ANTE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEOUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, tendo o juízo de piso verificado a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime imputado ao paciente. 2. A gravidade do delito é revelada pelo modus operandi, pois o paciente se passava por passageiro no táxi da vítima, onde trafegava com mais dois homens, e a certa altura procurou subtrair o veículo. Para garantir o êxito na empreitada, valeu-se de um disparo de arma de fogo que teve destino local facilmente fatal, razão pela qual pode-se dizer que o evento morte não ocorreu por razões alheias a sua vontade, o que fundamenta a higidez da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (contexto no qual insere-se a própria credibilidade da justica face a reação do meio à prática criminosa). Precedentes. 3. Depreende-se dos informes judiciais de Id 42142271 que o juízo impetrado envidou esforços para localizar o paciente. Todavia, restando frustradas todas as tentativas de identificação de seu paradeiro, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, permanecendo pendente de cumprimento o decreto constritor do agente. Verifica-se, assim, que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, desaparecendo da comarca após o evento criminoso e permanecendo foragido desde 2011, até o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 26/01/2023, no Estado de São Paulo. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a evasão do paciente reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. 5. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por isso, teria direito à revogação da prisão também não merece guarida. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 6. Justificadas expressamente as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 7- Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009863-23.2023.8.05.0000, da Comarca de ILHEUS /BA, tendo como Impetrante RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA, OAB/SP 407.411 e como paciente LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por

Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009863-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado (s): RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Ilheus 2º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA, OAB/SP 407.411 em favor do paciente LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º VARA CRIME DE ILHEUS /BA. Relatou o impetrante que o paciente foi preso em 26 de janeiro do corrente ano (2023) em decorrência da decisão que decretou sua prisão preventiva, datada de 02/12/2011, ressaltando que não há nos autos informação de tentativa de citação e/ou cumprimento do mandado de prisão pelas autoridades policiais locais à época. Informou que, no início do ano de 2018, o paciente passou a residir no município de Bebedouro/SP, onde desde então possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita e formal, e que a alteração de endereço fora prontamente informada ao d. juízo (2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA), é tanto que fora expedida carta precatória para intimação e cumprimento do mandado de prisão em desfavor do requerente no endereço mencionado. Sustentou que não subsistem os reguisitos autorizadores da Prisão Preventiva, sendo o decreto prisional desnecessário e carecedor de fundamentação idônea, salientando que a liberdade do paciente não comprometerá a instrução criminal ou ocasionará risco à ordem pública, passados mais de dez anos do fato delituoso, denotando a falta de contemporaneidade da medida. Argumentou que o paciente é inocente, salientando haver medidas cautelares alternativas à segregação, cabíveis, na espécie, especialmente em razão de o mesmo possuir predicados pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita, além de ser responsável pelo sustento de 03 (três) filhos. Nesse contexto, pugnou pela concessão de medida liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, e a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal sendo, ao final, concedida a ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar. Juntou documentos. Decisão desta Relatoria que indeferiu a liminar neste HC no Id 41899216. Informações do MM. Juízo impetrado no Id 42142271. A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no Id 42543871, opinando pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009863-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado (s): RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Ilheus 2ª Vara Criminal Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus (Id 2770578), com pedido liminar, impetrado por RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA, OAB/SP 407.411 em favor do paciente LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, com base na alegação de ausência dos requisitos legais para a prisão, bem como contemporaneidade do decreto prisional, assim como o cabimento de medidas alternativas à prisão em razão de alegadas condições pessoais favoráveis. Extrai-se do encarte processual que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática, em tese, do crime de latrocínio tentado. Segundo consta no Id 271235475, dos autos originários: "(...) no dia 23 dé dezembro de 2011, por volta das 18h, no trevo que dá acesso ao Distrito Industrial, Bairro do Iguape, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados, agindo previamente ajustados e

com identidade de designios e propósitos com outro individuo identificado apenas por "Pino", mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair para proveito de todos, um veículo Fiat/Linea, ano/modelo 2010/2011, de cor branca, placas policiais NYJ 1632, de propriedade de Alankardeck Melo de Araújo Pinto, ocasião em que o primeiro indiciado, Luis Henrique, deflagrou um disparo contra a cabeça da vitima que apenas não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, dado o pronto e eficaz atendimento médico prestado ao ofendido: Segundo o apurado, na data acima apontada, a vitima estava parada no ponto de táxi onde trabalha localizado ao lado do Supermercado Delta, no centro de Ilhéus, quando os denunciados e o outro comparsa solicitaram uma corrida até um posto de gasolina no Bairro do Iguape. O primeiro denunciado, Luis Henrique, adentrou o veículo e sentou-se na frente, no banco do passageiro, enquanto Wilson e "Pinó" sentaram-se no banco de trás. Ao chegarem ao posto Luis Henrique alegou que iria procurar um rapaz e perguntou ao frentista por uma pessoa de apelido "TIO". Após o frentista responder que "TIO" tinha acabado de sair do posto Luis Henrique solicitou à vitima que os conduzisse até as proximidades da Fábrica de Chocolates. No caminho, no trevo que dá acesso ao Distrito Industrial o denunciado Lais Henrique puxou o freio de millo do carro da vitima, sacou um revólver calibre .38, anunciou o assalto, e, encostando a arma no pescoço da vitima, disse que queriam apenas o carro. Na sequência, o indiciado Wilson e o outro comparsa abriram as portas dos fundos e fugiram, quando, então, o denunciado Luis Henrique disparou a arma contra a cabeca do ofendido, vindo o projétil a entrar pela nuca e a sair pelo ouvido. Mesmo ferido, o ofendido conseguiu correr levando consigo as Luis Henrique, por ses tumo, também empreendeu fuga. Após tentar chamar a SAMU e a Polícia Militar o espoliado, percebendo que os agentes já não estavam mais nas proximidades, voltou ao seu carro e dirigiu-se ao Batalhão da Polícia Militar a fim de pedir socorro, sendo então encaminhado ao hospital. No curso das investigações a vitima reconheceu denunciados como autores do delito, inclusive Luis Henrique como o autor do disparo." Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, a ordem pública e o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O Magistrado proferiu decisão determinando a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, demonstrando a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, justificando concretamente a necessidade da medida ao narrar a dinâmica da empreitada criminosa, ressaltando, ainda, a existência de 5 conduções do denunciado pela polícia e a existência de processo criminal em face do investigado em curso na 1º Vara desta Comarca, tombado sob o nº 0010643-77.2006.805.0103, o que demonstra nutrir propensão e a intenção de delinquir. Vejamos: "Compulsando o pedido formulado e os documentos que o acompanham, verifico que a vítima, por obra do destino, não faleceu, apesar do tiro recebido e do local atingido pelo projétil. Consoante narrativa, o investigado se passava por passageiro no táxi da vítima, onde trafegava com mais dois homens, e a certa altura procurou subtrair o veículo. Para garantir o êxito na

empreitada, se valeu de um disparo de arma de fogo que teve destino local facilmente fatal, razão pela qual podemos dizer que o evento morte não ocorreu por pura sorte. O pleito encontra fundamento na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Analisando os autos e sempre atento ao princípio da verdade real, vejamos como se coloca a questão. Em atenção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, cumpre que vislumbremos a ocorrência da materialidade do delito. Parece-nos que este ponto não enseja maiores dúvidas, haja vista as declarações e documentos juntados aos autos e extraídos do IP. Além deste requisito, o indício de autoria encontra-se presente. Apesar de o investigado negar a prática do crime, asseverar que estava em Uruçuca no dia do delito e pretender não mais responder às perguntas da Autoridade Policial, o reconhecimento e os detalhes passados pela vítima com vigor de certeza sobre a execução do disparo pelo indiciado Luís Henrique nos convence. Como a narrativa do caso deixa transparecer, o contado da vítima com o assaltante não foi esporádico, como de um roubo rápido. Ambos trafegaram de carro por um bom tempo, até então como passageiro e motorista, circunstância que permitiu ao taxista bem visualizar o seu algoz, perceber seu tom de pele e suas feições e sua voz. Nesse contexto, o reconhecimento do feito assume contornos muito mais críveis e, portanto, se mostra apto a indicar, ao menos, os fortes indícios de autoria. Presentes a materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, veio a garantia da ordem pública como autorizadora do decreto preventivo. A garantia da ordem pública procuta, em uma vertente, evitar a deflagração de atos que possuam se caracterizar como criminosos durante o processo judicial. O próprio conceito já se apresenta suficiente para abranger a necessidade latente de se evitar a prática de novos crimes. (....) O caso apreciado é extremamente peculiar no que tange à citação supratranscrita, porque o investigado possui 5 conduções pela polícia, consoante documentos de fls.15/16, o que demonstra nutrir propensão e a intenção de delinquir. Some-se a isso a existência de processo criminal em face do investigado em curso na 1º Vara desta Comarca, tombado sob o nº 0010643-77.2006.805.0103. A par do que se aprecia, em atenção aos demais requisitos autorizadores do decreto preventivo, verifico que o crime supostamente praticado é do tipo doloso e punido com reclusão cuja pena máxima é bem superior a 4 anos art. 313, I do CPP. Diante do exposto, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva de Luís Henrique de Oliveira Silva, qualificado, com base nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP (ID 41748826 — Págs.1/2; destaques acrescidos)." A decisão denegatória da liberdade provisória ratificou os termos daquela que decretou a preventiva, ressaltando que não existia prova nos autos de que o acusado morava no endereço informado pela genitora na época da tentativa frustrada de citação. No caso concreto, a gravidade do delito é revelada pelo modus operandi, pois o paciente se passava por passageiro no táxi da vítima, onde trafegava com mais dois homens, e a certa altura procurou subtrair o veículo. Para garantir o êxito na empreitada, valeu-se de um disparo de arma de fogo que teve destino local facilmente fatal, razão pela qual pode-se dizer que o evento morte não ocorreu por razões alheias a sua vontade, o que fundamenta a higidez da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (contexto no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa). Depreende-se dos informes judiciais de Id 42142271 que foi levantado o histórico cronológico dos atos processuais praticados na ação penal nº 0007935-78.2011.8.05.0103, tais como a indicação de expedições de vários mandados e cartas precatórias

para citação do paciente, circunstâncias estas aptas a demonstrar que o juízo impetrado envidou esforços para localizar o paciente. Todavia, restando frustradas todas as tentativas de identificação de seu paradeiro, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, permanecendo pendente de cumprimento o decreto constritor do agente. Verifica-se, assim, que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, desaparecendo da comarca após o evento criminoso e permanecendo foragido desde 2011, até o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 26/01/2023, no Estado de São Paulo. Afigura-se, portanto, correta, a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, atendendo-se, pois, ao comando dos arts. 312 e 313 do CPP, como corretamente afirmou o Julgador em sua decisão. Presentes ainda os reguisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva: o fumus comissi delicti (aparência do delito) decorrente da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e o periculum libertatis porque a conduta imputada ao paciente viola concretamente a ordem pública, preenchendo os ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente que a prisão mostra-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpabilidade, estando a decisão a quo em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais, que destacam a relevância da periculosidade do agente e a gravidade do crime para a manutenção da prisão preventiva: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do paciente, evidenciada a sua periculosidade pelo comportamento frio e violento, além do modus operandi, tendo premeditado o crime, induzido outro acusado à execução, sem qualquer chance de defesa à vítima, morta com dois tiros na cabeça. 2. É cediço que o prazo para conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 38339 PE 2013/0174698-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, haja vista o tempo decorrido entre a data do fato delituoso e a efetivação da custódia, destaca-se que, não obstante o fato imputado ao paciente tenha ocorrido há cerca de 12 (doze) anos, a gravidade concreta do delito, o modus operandi com que teria sido praticado e a circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após o delito, assim permanecendo por longos anos, evidenciam a contemporaneidade da medida extrema, pois representam fatos justificadores da cautelar gravosa que subsistem, de modo que preenchidos os requisitos essenciais da cautelar combatida. Aplica-se ao caso concreto o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a evasão do paciente reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, conforme atestam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA.

MODUS OPERANDI. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada pelo modus operandi utilizado que evidencia a gravidade exacerbada na conduta empreendida no âmbito das relações domésticas culminando em feminicídio, não há ilegalidade no decreto prisional. 2. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade. Havendo fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas. 3. Não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando o feito encontra-se em seu curso regular. O agravante encontra-se preso desde 27/01/2021, sendo que em 21/09/2021 foi designada audiência, estando o feito em fase de cumprimento de mandados. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 151040 BA 2021/0238218-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2021; negritei) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; grifos aditados) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA E FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PERMANÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, ressaltou o Tribunal a quo que o periculum libertatis ainda está presente, em razão da "circunstância consistente no comportamento processual do paciente, que permanece foragido há mais de dez anos, o que evidencia, por si só, a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal". 5. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido"(RHC n. 132.424/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz , DJe de 19/10/2020, grifei). O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos ensejadores da prisão, como no caso vertente. Por outro lado, demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR